



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.303 - RJ (2017/0196406-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ROLAND FEIERTAG
ADVOGADO : JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE E OUTRO(S) - ES015450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO MAIS GRAVOSA. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO E PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEFERIDO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que as provas dos autos evidenciariam a existência de dolo por parte do agente, tanto na conduta de omissão na apresentação de declarações (DIPJ) relativamente aos fatos ocorridos entre 2004 e 2005 quanto na ausência de apresentação de DIPJ em 2006 e 2007, razão pela qual a reversão do julgado demandaria reexame fático-probatório, vedado pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. *A nova redação do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas* (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

3. Agrado regimental improvido e pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental e deferir o pedido de suspensão da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 06 de novembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.303 - RJ (2017/0196406-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ROLAND FEIERTAG**
ADVOGADO : **JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE E OUTRO(S) -**
ES015450
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, ser desnecessário o reexame de provas bem como estarem devidamente prequestionadas as matérias alegadas no recurso especial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à Sexta Turma.

À fl. 669, a defesa requereu a suspensão da pretensão punitiva em virtude da adesão ao parcelamento instituído na forma da Lei 13.496/2017.

Apresentada impugnação ao agravo regimental e ao requerimento de fls. 669.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.303 - RJ (2017/0196406-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, quanto às razões trazidas no agravo regimental, conforme a jurisprudência desta Corte, *o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 exige o elemento subjetivo doloso para a sua configuração, consistente na efetiva vontade de fraudar o fisco, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias, com o fim de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social* (HC 326.959/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

A defesa argui que não teria havido prova de dolo ou de indício de fraude e que, desta forma, a absolvição seria de rigor.

O Tribunal *a quo*, no entanto, concluiu que as provas dos autos evidenciaram a existência de dolo por parte do agente, tanto na conduta de omissão na apresentação de declarações (DIPJ) relativamente aos fatos ocorridos entre 2004 e 2005, quanto na ausência de apresentação de DIPJ em 2006 e 2007.

Destarte, tenho que a análise da pretensão recursal, com vistas a afastar o dolo do agente, demanda necessário revolvimento das provas dos autos, o que esbarra no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ.

Assim, ante a ausência de novos argumentos, mantenho a decisão agravada.

Com relação ao requerimento de suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento, a lei faz referência aos casos em que o parcelamento se deu antes do recebimento da denúncia.

Vejamos:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

[...]

§2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a nova redação do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei 12.382, publicada em 28/2/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. Nesse sentido: REsp 1647917/AM, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 2/5/2018, e REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

Assim, como bem apontou o Ministério Público Federal, *o disposto no art. 83 da Lei nº 9.430/96, com redação incluída pela Lei nº 12.382/11, trata de norma de direito penal material, relacionada à pretensão punitiva estatal e à extinção da punibilidade de crimes tributários, a qual não poderá retroagir por ser mais gravosa, aplicando-se somente aos crimes cometidos após o início da sua vigência, o que não é o caso dos presentes autos* (fl. 681).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e defiro o pleito de suspensão da pretensão punitiva estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196406-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 1.144.303 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000235520154025002 0654271 201550020000235 201701520000507 235520154025002

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROLAND FEIERTAG
ADVOGADO : JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE E OUTRO(S) - ES015450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ROGERIO JOSE MORAES FEIERTAG
CORRÉU : ROBERTO BOGHI LOUZADA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROLAND FEIERTAG
ADVOGADO : JOSÉ ARILDO VALADÃO DE ANDRADE E OUTRO(S) - ES015450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e deferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.